



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS  
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.  
CNPJ – 17.724.162/0001-75.

DECRETO Nº 061 DE 04 DE MAIO DE 2020.

PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO  
NO PERÍODO:

De: 04/05/20 a 04/06/20

*Alexandre*

ASSINATURA DO SERVIDOR

*“Dispõe sobre a consolidação das medidas sanitárias de enfrentamento da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) definidas pelo Município de Maripá de Minas através de Decretos Municipais editados no ano de 2020 e dá outras providências.”*

O Prefeito de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no art.37, inciso I e art.76 inciso VI ambos da Lei Orgânica Municipal , e

**CONSIDERANDO**, que o Município de Maripá de Minas já declarou a Situação de Emergência na área de saúde em virtude do surto do coronavírus;

**CONSIDERANDO**, que já foi feita a prorrogação da situação de Emergência no âmbito do Município de Maripá de Minas;

**CONSIDERANDO**, que de acordo com as informações dos órgãos de saúde, nosso País enfrentará nos próximos dias o chamado “pico” da Pandemia, sendo necessário reforçar e ampliar as medidas sanitárias para diminuir o risco de transmissibilidade do vírus;

**CONSIDERANDO**, o teor da Recomendação feita pela Coordenadoria Regional das Promotorias Defesa da Saúde da Macrorregião Sanitária Sudeste;

**CONSIDERANDO**, que todas as medidas sanitárias adotadas até o presente momento foram integralmente aprovadas e ratificadas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia;

**CONSIDERANDO**, que os órgãos Estadual e Federal ainda continuam reforçando as orientações no sentido de se manter as limitações de funcionamento de locais onde exista aglomeração de pessoas;

**CONSIDERANDO**, o crescente número de casos da COVID – 19, exigindo ações diretas e efetivas do Poder Executivo Municipal no sentido de garantia a segurança da população;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia no âmbito municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Ficam consolidadas e unificadas através deste Decreto as regras e medidas sanitárias definidas pelo Poder Executivo Municipal por meio dos Decretos nºs 033 e 040 editados no ano de 2020 para o enfrentamento da Pandemia da COVID – 19 no âmbito do Município de Maripá de Minas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75.**

**Art. 2º** – Fica mantida por prazo indeterminado a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no âmbito do Município de Maripá de Minas, em razão de Pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus.

**Art. 3º** – Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2020, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** – determinação de realização compulsória de:

- a)** exames médicos;
- b)** testes laboratoriais;
- c)** coleta de amostras clínicas;
- d)** vacinação e outras medidas profiláticas;
- e)** tratamentos médicos específicos;
- f)** isolamento obrigatório nos casos de pacientes suspeitos, aguardando resultado de exames, e os pacientes com confirmação positiva para o contágio da COVID - 19;

**II** – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 4º** – Para melhor gerenciamento das decisões, fica mantido o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19, doravante denominado Comitê, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

**§ 1º** – O Comitê será composto pelas seguintes autoridades:

- I** – o Prefeito Municipal, que o presidirá;
- II** - a Secretária de Municipal de Saúde;
- III** – o Secretário de Administração e Finanças;
- IV** – o Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
- V** – um representante da Câmara Municipal de Maripá de Minas;
- VI** – um representante do Serviço Municipal de Vigilância em Saúde;
- VII** – a Secretária Municipal de Assistência Social;
- VIII** – um representante do Destacamento de Polícia Militar;
- IX** – um representante da Escola Municipal Antônio Ferreira Martins;
- X** – um representante da Escola Municipal Geni de Castro Matos;
- XI** – um representante da Escola Estadual Walter Trezza.
- XII** – um representante do Conselho Municipal de Saúde;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75.**

---

XIII – um fiscal da VISA Municipal;

§ 2º – O Comitê, com o apoio da Secretaria de Saúde, decidirá sobre a implementação das medidas necessárias para a contenção e mitigação da epidemia.

§ 3º – Os titulares a que se refere o § 1º serão substituídos em suas ausências por quem lhes sejam imediatamente subordinados na hierarquia administrativa.

§ 4º – O Comitê deliberará pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º – Poderão ser convidados para participar da reunião, a juízo dos membros titulares, e com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 6º – O Comitê deliberará e regulará todas as situações omissas na legislação e sobre fatos excepcionais que sejam referentes às medidas de enfrentamento da epidemia do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo, inclusive quanto à suspensão e descontinuidade de serviços públicos, a possibilidade de trabalho remoto e o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 7º – Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades implementarão medidas estruturais que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, dentre elas:

I – adotar medidas de profilaxia, assepsia, sanitárias e de informação em relação ao Coronavírus (COVID-19);

II – recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e conclusão do expediente.

**Art. 5º** – Fica determinado, no âmbito dos órgãos administrativos do Município, que sejam adotadas as seguintes medidas:

I – suspensão das aulas na rede municipal de ensino na forma presencial por prazo indeterminado;

II – utilização pela rede municipal de educação do regime extraordinário de ensino a distância, de acordo com as regras da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais;

III – suspensão das atividades dos grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

IV – utilização de meios tecnológicos para realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis para tomada de decisões;

V - proibição de compartilhamento de talheres e copos, devendo ser utilizados, nos prédios públicos, utensílios descartáveis ou previamente higienizados;

VI – não realização de atividades desportivas e culturais que causem aglomeração de pessoas no âmbito municipal;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75.**

**VII** – aquisição, distribuição em caráter emergencial de álcool gel, máscaras e demais itens de segurança para todas as repartições públicas municipais;

**VIII** – restrição das atividades comerciais e industriais em âmbito Municipal;

**IX** – outras medidas administrativas e sanitárias indicadas pelo Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia;

**Art. 6º** – Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades implementarão medidas estruturais que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, dentre elas:

**I** – adotar medidas de profilaxia, assepsia, sanitárias e de informação em relação ao Coronavírus;

**II** – recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e conclusão do expediente.

**Art. 7º** – Fica determinado que os setores responsáveis pela limpeza das instalações públicas implementem esforços para manter a plena higiene das instalações, notadamente locais onde haja contato de pessoas.

**Art. 8º** – Ficam suspensas por prazo indeterminado as seguintes ações e atividades:

**I** – as atividades de capacitação, atividades recreativas, cursos, oficinas, palestras, treinamentos ou outros eventos oficiais que impliquem aglomeração de pessoas;

**II** – a participação em viagens oficiais de servidor do Poder Executivo que tenham como origem ou destino localidade em que houver a transmissão comunitária do agente Coronavírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente.

**III** – Transporte de estudantes, realizados pela Secretaria de Educação fora do município;

**IV** – Transporte de pacientes e pessoas realizados pelas Secretarias de Saúde e de Assistência Social, fora do município para a realização de exames considerados de caráter eletivos;

**V** – Atendimentos eletivos de psicólogas, fonoaudiólogas, odontológicos, fisioterapeutas, devendo a Secretaria de Saúde emitir normas e regulamentos a fim de manter profissionais para atendimento das demandas emergenciais.

**VI** – Atendimentos realizados pela equipe do CRAS, ressalvados os casos considerados emergências;

**VII** – Atividades assistenciais, culturais e desportivas;

**VIII** – Atendimentos realizados pelo gabinete do Prefeito;

**§1º** – As atividades de que trata o inciso I poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico.

**§2º** – Caberá ao dirigente máximo de órgão ou entidade autorizar, extraordinariamente e por necessidade do serviço, a realização das viagens de que trata o inciso II.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75.**

**Art. 9º.** Ficam estabelecidos nas repartições públicas os seguintes procedimentos preventivos à disseminação do novo coronavírus:

- I - manter o ambiente de trabalho ventilado, com janelas e portas abertas, caso seja possível;
- II - afixar cartaz educativo, em local visível aos servidores, com a informação sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo coronavírus;
- III - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência.

**Art. 10.** Os profissionais da área da saúde seguirão o protocolo de cuidado à saúde estabelecido pelo Ministério da Saúde e as recomendações feitas pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, Promotoria de Justiça e demais órgãos públicos competentes.

**Art. 11 –** Ficam suspensas por prazo indeterminado, os eventos públicos e privados, festas e comemorações populares, ficando proibida a emissão de alvarás para realização de eventos privados.

**Art. 12 –** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

**Art. 13 –** Fica determinado, em relação aos serviços de transporte passageiros públicos e privados efetuados por taxi, ambulâncias ou outro veículo público a obrigação de observar as seguintes práticas sanitárias:

- I - Limpeza minuciosa do interior do veículo com produtos desinfetantes de todas as partes internas do veículo que possam sofrer o toque das mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;
- II - Os motoristas deverão estar utilizando máscara adequada durante a operação de transporte.
- III – higienização do sistema de ar condicionado;
- IV – manter, quando possível, janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
- V – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia coronavírus;

**Art. 14 –** Ficam suspensas as seguintes atividades:

- I - atividades em feiras, inclusive feiras livres;
- II - clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.

CNPJ – 17.724.162/0001-75.

**III – Igrejas e templos religiosos;**

**Parágrafo único** – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

**I** – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

**II** – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

**Art. 15** – Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores;

**Art. 16** – As atividades de bancos, comércio e atendimento ao público que permanecem autorizadas a atuar devem atentar para implementação de medidas que restrinjam a presença e permanência dos clientes nos locais de fornecimento, tais como filas com marcadores de distância a cada dois metros e balcões na entrada dos estabelecimentos impedindo aglomeração.

**Parágrafo único:** Atividades vitais ao abastecimento da população e manutenção da estrutura de funcionamento das unidades de atendimento, como mercados, postos de gasolina, agropecuárias, materiais de construção, hortifrúti, farmácias e padarias devem manter suas atividades observando as normas de desinfecção preconizadas pelo Ministério da Saúde;

**Art. 17** – Visando reduzir as aglomerações em espaços públicos abertos e assim a propagação do COVID-19, fica estabelecida a interdição de todas as praças públicas, quadras abertas e demais espaços como parques e áreas de ginástica. Devendo a Secretaria de Obras providenciar placas e fitas de sinalização para interdição destes espaços.

**Parágrafo único** - A interdição de que trata o artigo não se aplica a obras e ações de conservação e manutenção que observem as normas e cuidados na prevenção do Coronavírus.

**Art. 18** - Determina aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75.**

- I – medidas de isolamento domiciliar de pessoas com suspeitas de contágio do vírus;
- II – Manutenção das orientações para o isolamento social;
- III - Providenciar e determinar o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para os trabalhadores, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
- IV - Manter ambientes ventilados;
- V - Adotar a recomendação do uso de máscaras pelos clientes em ambientes comerciais;
- VI - Priorizar trabalho remoto para os setores administrativos.
- VII - Priorizar os serviços pelo sistema de delivery.

**Art. 19** - O uso de máscara nos comércios, indústrias, bancos e restaurantes será facultada a obrigatoriedade de uso, sendo que a VISA irá orientar e oferecer um banner com os dizeres “OBRIGATÓRIO USO DE MASCARA” para ser colocado na entrada dos estabelecimentos, sendo que das máscaras serão distribuídas gratuitamente pelo Município.

**Art. 20** – No que se refere ao setor público, fica definido o uso obrigatório para todos os servidores públicos, prestadores de serviços, representantes de empresas licitantes e etc.

**Art. 21** – Em relação aos serviços da Vigilância Sanitária Municipal, ficam suspensas por tempo indeterminado a realização das vistorias rotineiras e a emissão de alvarás sanitários, os quais, de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária Estadual, ficam prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 22** - Fica recomendada, ainda, a utilização de máscaras de proteção facial durante o deslocamento das pessoas em todo território municipal para a realização de qualquer espécie de atividade, incluindo os bens de uso comum da população.

**Art. 23** – Em relação a realização dos velórios, os mesmos serão realizados na forma abaixo:

- I – Para óbitos não suspeitos de contaminação pela COVID – 19, os mesmos serão realizados no tempo máximo de 03 (três) horas e com número máximo de 6 (seis) pessoas dentro da capela.
- II – Para óbitos com confirmação positiva para COVID – 19, o sepultamento será feito de forma *imediate, de acordo com as normas sanitárias.*
- III - Caso o óbito ocorra a noite o sepultamento deverá acontecer às 8:00 h do dia seguinte e no caso de óbito por COVID o sepultamento será imediatamente após a chegada do corpo.
- IV - Ficam proibidos anúncios de óbito/sepultamento em carro de som no município.
- V - Estão proibidos ainda velórios domiciliares.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS**  
**CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais / MG.**  
**CNPJ – 17.724.162/0001-75.**

**Parágrafo Único** - Serão expedidas orientações no sentido de que sejam evitados abraços e apertos de mão.

**Art. 24** - Fica mantida a determinação de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

**Art. 25** - Em virtude da gravidade da situação da Pandemia, cujos efeitos atingiram vários setores tanto do setor privado e público, fica o Estado de Emergência, estendido para todas as Secretarias e setores da Prefeitura Municipal, que deverão atuar de forma coordenada no combate ao vírus.

**Art. 26** - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 27** – Ficam mantidas e reforçadas as orientações e competências do Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia da CODIV – 19, devendo as mesmas serem seguidas pelos órgãos públicos e privados.

**Art. 28** - Fica determinada a todos os meios de comunicação e veículos de informação do Município a constante conscientização da população sobre as medidas de prevenção e tratamento.

**Art. 29** – Ficam as Secretarias Municipais autorizadas a emitirem normas e regulamentos complementares necessárias fiel a execução das disposições constantes deste Decreto.

**Art. 30** – As medidas e os prazos contidos neste decreto vigorarão por prazo indeterminado, podendo, entretanto, serem reavaliadas a qualquer momento pelo Poder Executivo em conjunto com o Comitê Gestor Municipal da COVID-19 de acordo com a real situação do Município.

**Art. 31** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Maripá de Minas, 04 de maio de 2020.

  
**SEBASTIÃO MACHADO NETO**  
Prefeito Municipal